



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

*Câmara  
Municipal*

MENSAGEM Nº 061/2023

Teresina (PI), 5 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementado: **“Altera dispositivos da Lei nº 2.969, de 11 de janeiro de 2001, que ‘Dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina, com modificações posteriores.’”**

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo adaptar a legislação municipal aos ditames das exigências do Ministério da Previdência.

O *Pró-Gestão* é o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É um processo de reconhecimento da excelência e das boas práticas de gestão, destinado a atestar a qualidade e a funcionalidade de produtos, serviços, processos produtivos, gestão ambiental, dentre outros, que acontece em três dimensões: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Atualmente o Piauí conta com 71 RPPS, sendo 70 no âmbito de municípios, com 2 em extinção, e 1 no âmbito do Estado (RPPS do Estado do Piauí) e, dentre esses, o único ente federativo que detém a certificação do *Pró-Gestão* é o Município de Teresina, através do IPMT. Entretanto, as certificações detêm níveis e compromisso os quais precisam ser reforçados através de alterações legislativas para se galgar níveis superiores de gestão.

Destaca-se composição paritária entre as indicações dos servidores públicos e as do Chefe do Poder Executivo, com Presidência do Conselho Fiscal recaindo sobre a indicação dos servidores públicos, fortalecimento legal do controle interno, assim como a criação do cargo responsável pela gestão dos investimentos do IPMT.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

  
JOSÉ PESSOA LEAL  
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

1

**PROJETO DE LEI**

**Altera dispositivos da Lei nº 2.969, de 11 de janeiro de 2001, que ‘Dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina, com modificações posteriores.’**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 33, da Lei nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 12 ao 16, com a seguinte redação:

“Art. 33.....  
.....

§ 12. Os membros dos Órgãos Colegiados previstos neste artigo serão nomeados para mandatos de três anos, admitida a recondução.

§ 13. A perda do cargo nos Órgãos Colegiados, no curso do mandato, somente poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 14. Será considerada justa causa para a perda de cargo a inobservância dos deveres e proibições funcionais, bem como a comprovada prática de ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública durante a vigência do mandato, observados os procedimentos já elencados.

§ 15. Os membros dos Órgãos Colegiados possuirão os requisitos da Lei Federal nº 9.717/1998 com formação superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas e devem cumprir todos os requisitos legais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o IPMT é certificado.

§ 16. A Coordenadoria Jurídica será exercida por Procurador do Município de Teresina e compete articular, junto à Procuradoria-Geral, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das atribuições previstas na Lei que regulamenta a Procuradoria-Geral do Município de Teresina.”

**Art. 2º** O art. 36, da Lei nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O Conselho de Administração é órgão colegiado superior de gestão deliberativa, de composição paritária é integrado por oito conselheiros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoas com formação superior e de reconhecida capacidade em seguridade, administração, economia, finanças ou direito.

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe do Executivo, sendo o Presidente do IPMT um dos membros e os demais escolhidos dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina;

II - 1 (um) representante dos servidores (segurado) da Câmara Municipal de Teresina, eleito pelos servidores públicos;





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

III - 2 (dois) representantes dos servidores ativos (segurado) pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina, eleitos pelos servidores públicos;

IV - 1 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas (segurado) pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina, eleito pelos servidores públicos.

Parágrafo único. A presidência do Conselho de Administração será exercida por um dos representantes do Poder Executivo, que terá o voto de qualidade.”

**Art. 3º** O art. 37, da Lei nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Qualquer dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV, do art. 36, perderá a condição de membro do Conselho, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas ou a 8 (oito) intercaladas, durante o ano civil.”

**Art. 4º** O *caput* e incisos do art. 44-B, da Lei nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-B. O Comitê Gestor de Investimentos, coordenado pelo Diretor de Administração e Finanças do IPMT, compor-se-á de 7 (sete) membros, a saber:

- I - o Presidente do IPMT
- II - o Diretor de Administração e Finanças do IPMT;
- III - o Diretor de Previdência Social do IPMT;
- IV - o Diretor de Investimentos;
- V - 2 (dois) representantes dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município de Teresina indicados e escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo; e
- VI - 1 (um) representante do Conselho Fiscal do IPMT.”

**Art. 5º** O art. 45, da Lei nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. À Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do IPMT, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Diretoria Executiva é composta por:

- I - um Presidente;
- II - um Diretor de Administração e Finanças;
- III - um Diretor de Previdência Social;
- IV - um Diretor de Investimentos.

§ 2º O Diretor de Administração e Finanças, o Diretor de Previdência Social e o Diretor de Investimentos serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores efetivos da municipalidade que detenham os requisitos necessários para ocupação do cargo conforme normas estabelecidas.

§ 3º À Diretoria de Investimentos compete gerir os investimentos do IPMT, controlar e acompanhar os investimentos e outros contratos correlatos.

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva poderão ser submetidos a contrato de gestão, devendo anualmente ser dada publicidade aos resultados relativos ao seu cumprimento.”





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** O art. 49, da Lei nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O controle interno será composto de 01 (um) membro indicado e nomeado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores efetivos com Diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior em Direito, Contabilidade, Administração, Economia ou Engenharia, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e cabe ao controle interno:

I - executar as atividades de controle interno, correição, ouvidoria e promoção da integridade pública, bem como a promoção da gestão pública ética, responsável e transparente;

II - executar auditorias, fiscalizações, diligências e demais ações de controle e de apoio à gestão, nas suas diversas modalidades, relacionadas à aplicação de recursos públicos, bem como à administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos governamentais, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, podendo, inclusive, apurar atos ou fatos praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos previdenciários;

III - realizar estudos e trabalhos técnicos que promovam o incremento da transparência pública, a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção e o fortalecimento do controle social; estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade das instituições públicas.”

**Art. 7º** O art. 51, da Lei nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com nova redação do *caput*, dos incisos I e III, do §1º, além do acréscimo do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 51. O Conselho Fiscal compor-se-á de 6 (seis) membros, a saber:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - 1 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas (segurado) pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina, eleito pelos servidores públicos.

§ 1º O Conselho Fiscal será constituído de 6 (seis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os segurados e que possuírem notório saber em Orçamento e Finanças Públicas, Direito Público e Atuária, cumulativamente ou não, assim como experiência em RPPS.

§ 5º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse, devendo o Presidente ser eleito dentre os representantes dos servidores ativos e inativos (segurados), o qual terá voz e voto de qualidade.”

**Art. 8º** A Lei nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 60-A, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. O Comitê de Saúde do IPMT é órgão colegiado superior de gestão deliberativa de assuntos relacionados ao Fundo de Assistência ao Servidor - FAS, do IPMT Saúde e do Plano de Saúde Especial dos Servidores do Município de Teresina - PLANTE, geridos pelo Instituto de





ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, e reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal ou extraordinariamente, quando convocado, composto pelos seguintes membros:

- I - o Presidente do IPMT;
- II - 3 (três) representantes do Poder Executivo;
- III - 1 (um) representante dos servidores ativos e segurado pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina;
- IV - 1 (um) representante dos servidores da Câmara Municipal de Teresina; e
- V - 1 (um) representante dos servidores inativos e segurado pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Público do Município de Teresina.

§ 1º O membro suplente do inciso I, deste artigo, deverá ser um dos membros da Diretoria Executiva.

§ 2º Os membros suplentes do inciso II, deste artigo, deverão ser representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e ter formação em nível superior e servidor efetivo do Município de Teresina.

§ 3º Os representantes dos incisos III, IV e V, deste artigo, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os indicados em listas tríplexes pelas Assembleias dos Sindicatos ou Associações de suas respectivas categorias.

§ 4º A presidência do Comitê será exercida, com o voto de qualidade, pelo membro enumerado no inciso I ou, na sua falta, pelo seu suplente, estabelecido no § 1º, deste artigo.

§ 5º Os membros do Comitê terão mandato com duração de 3 (três) anos, conforme definido em decreto de nomeação, somente podendo ser substituídos nas situações definidas na legislação.

§ 6º As indicações de que tratam os incisos III, IV e V, deverão ser feitas até 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato.

§ 7º Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de vacância, renúncia ou ausência de indicação dos membros do Comitê de Saúde, nomear, interinamente, os substitutos até a efetiva regularização com a devida indicação.

§ 8º Os membros do Comitê de Saúde do IPMT e os suplentes convocados, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória na forma do art. 504, *caput* e §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016.”

**Art. 9º** Deverão ser emitidos novos Decretos de Nomeação para efeito da contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 10.** Poderá o Chefe do Poder Executivo nomear, interinamente, os membros que precisarem passar por processo de eleição do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Saúde do IPMT até que ultime a realização dos procedimentos previstos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

